

**REGULAMENTO (CE) N.º 2270/2004 DO CONSELHO****de 22 de Dezembro de 2004****que fixa, para 2005 e 2006, as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

contram grupos vulneráveis desta espécie. Afigura-se, pois, conveniente proibir a pesca do olho-de-vidro laranja nestas zonas.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) A Comunidade é Parte Contratante na Convenção das Pescas do Atlântico Nordeste, que recomendou uma limitação do esforço de pesca exercido para capturar certas espécies de profundidade. É, pois, conveniente que a Comunidade execute essa recomendação.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliéuticos no âmbito da Política Comum das Pescas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 20.º,

(6) Para garantir uma gestão eficaz das quotas, devem ser definidas as condições específicas que regem as operações de pesca.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(7) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas <sup>(2)</sup>, é necessário indicar a que unidades populacionais são aplicáveis as diferentes medidas previstas nesse regulamento.

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, o Conselho deve estabelecer medidas que regulem o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das actividades de pesca, atendendo, entre outros, aos pareceres científicos disponíveis.

(8) Os pareceres científicos do CIEM relativos à maior parte das espécies de profundidade indicam que é necessário reduzir o esforço de pesca. Na falta de medidas específicas que limitem a actividade dos navios que pescam espécies de profundidade, é, pois, conveniente adaptar o esforço de pesca através do ajustamento da potência e da capacidade da frota de pesca em conformidade com os pareceres científicos.

(2) Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, cabe ao Conselho fixar as possibilidades de pesca por pescaria ou grupo de pescarias e reparti-las em conformidade com os critérios estabelecidos.

(3) Os últimos pareceres científicos do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) relativos a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade indicam que estas unidades populacionais são objecto de uma exploração insustentável e que, para garantir a sua sustentabilidade, é necessário reduzir as possibilidades de pesca.

(9) É conveniente fixar as medidas previstas no presente regulamento por referência às zonas CIEM como definidas no Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico <sup>(3)</sup> e às zonas CECAF (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Leste) como definidas no Regulamento (CE) n.º 2597/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte <sup>(4)</sup>.

(4) O CIEM indicou igualmente que a taxa de exploração do olho-de-vidro laranja na subzona CIEM VII é demasiado elevada. Os pareceres científicos assinalaram ainda que esta unidade populacional está muito depauperada na subzona VI e foram identificadas zonas em que se en-

<sup>(2)</sup> JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 365 de 31.12.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 270 de 13.11.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>(1)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

(10) A utilização das possibilidades de pesca deve observar a legislação comunitária na matéria, nomeadamente o Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca<sup>(1)</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão, de 22 de Setembro de 1983, que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros<sup>(2)</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(3)</sup>, o Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund<sup>(4)</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais<sup>(5)</sup>, e o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos<sup>(6)</sup>.

(11) Para garantir a subsistência dos pescadores da Comunidade, é importante abrir as possibilidades de pesca em 1 de Janeiro de 2005. Dada a urgência da questão, é imperativo conceder uma excepção ao prazo de seis semanas previsto no ponto I.3 do Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente regulamento fixa, para 2005 e 2006, em relação a determinadas unidades populacionais de profundidade e aos navios de pesca comunitários, as possibilidades de pesca anuais nas zonas situadas nas águas comunitárias e em certas águas não comunitárias em que são necessárias limitações das capturas, assim como as condições específicas de utilização das referidas possibilidades de pesca.

<sup>(1)</sup> JO L 132 de 21.5.1987, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 276 de 10.10.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 da Comissão (JO L 268 de 9.10.2001, p. 23).

<sup>(3)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1954/2003 (JO L 289 de 7.11.2003, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 9 de 15.1.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 812/2004 (JO L 150 de 30.4.2004, p. 12).

<sup>(5)</sup> JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO L 125 de 27.4.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2004 (JO L 97 de 1.4.2004, p. 30).

#### Artigo 2.º

##### Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «autorização de pesca de profundidade» a autorização de pesca referida no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a elas associadas<sup>(7)</sup>.

2. A definição das zonas do CIEM e do CECAF constam, respectivamente, do Regulamento (CEE) n.º 3880/91 e do Regulamento (CE) n.º 2597/95.

#### Artigo 3.º

##### Fixação das possibilidades de pesca

As possibilidades de pesca relativas às unidades populacionais de espécies de profundidade atribuídas aos navios comunitários são fixadas no Anexo I.

#### Artigo 4.º

##### Repartição pelos Estados-Membros

A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, prevista no Anexo I, é feita sem prejuízo:

- Das trocas efectuadas nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2371/2002;
- Das reatribuições efectuadas nos termos do n.º 4 do artigo 21.º e do n.º 2 de artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, assim como do n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;
- Dos desembarques adicionais autorizados nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- Das quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- Das deduções efectuadas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

#### Artigo 5.º

##### Flexibilidade das quotas

Para efeitos do Regulamento (CE) n.º 847/96, todas as quotas do Anexo I do presente regulamento são consideradas quotas «analíticas».

Contudo, não são aplicáveis a essas quotas as medidas previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(7)</sup> JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.

*Artigo 6.º***Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias**

Os peixes de unidades populacionais para as quais são fixadas possibilidades de pesca pelo presente regulamento só podem ser mantidos a bordo ou desembarcados se as capturas tiverem sido efectuadas por navios de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada. Os desembarques são todos imputados à quota.

O primeiro parágrafo não é aplicável às capturas efectuadas para efeitos de investigação científica realizada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 850/98, que não serão imputadas à quota.

*Artigo 7.º***Limitação do esforço**

1. As zonas de protecção do olho-de-vidro laranja são as zonas marinhas seguintes:

a) A zona marinha delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

57° 00' N, 11° 00' W  
 57° 00' N, 8° 30' W  
 56° 23' N, 8° 30' W  
 55° 00' N, 9° 38' W  
 55° 00' N, 11° 00' W  
 57° 00' N, 11° 00' W

b) A zona marinha delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

55° 30' N, 15° 49' W  
 53° 30' N, 14° 11' W  
 50° 30' N, 14° 11' W  
 50° 30' N, 15° 49' W

c) A zona marinha delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

55° 00' N, 13° 51' W  
 55° 00' N, 10° 37' W  
 54° 15' N, 10° 37' W  
 53° 30' N, 11° 50' W  
 53° 30' N, 13° 51' W

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2004.

Estas posições e as linhas de rumo e posições dos navios correspondentes são medidas em conformidade com a norma WGS84.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os navios que possuem uma autorização de pesca de profundidade sejam devidamente vigiados pelos centros de vigilância da pesca (CVP), que terão um sistema para detectar e registar a entrada, o trânsito e a saída dos navios nas zonas definidas no n.º 1.

3. Os navios que possuem uma autorização de pesca de profundidade e que tenham entrado nas zonas definidas no n.º 1 não devem manter a bordo ou transbordar qualquer quantidade de olho-de-vidro laranja, nem desembarcar qualquer quantidade desta espécie no final dessa viagem de pesca, a menos que:

— todas as artes transportadas a bordo estejam amarradas e arrumadas durante o trânsito em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93,

— a velocidade média durante o trânsito não seja inferior a 8 milhas.

*Artigo 8.º***Limitações do esforço e condições conexas para a gestão das populações**

Os Estados-Membros devem assegurar que os níveis de esforço de pesca, medidos em termos de dias-kilowatt de ausência do porto, dos navios que possuem uma autorização de pesca de profundidade não excedam 90 % do esforço de pesca desenvolvido, em 2003, pelos respectivos navios nas viagens em que os navios possuíam uma autorização de pesca de profundidade e em que foram capturadas espécies de profundidade, incluídas nos Anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, excluindo a argentina dourada.

*Artigo 9.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005.

*Pelo Conselho*

*Presidente*

C. VEERMAN

## ANEXO

## Parte 1

## Definição das espécies e grupos de espécies

Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas por ordem alfabética das designações latinas das espécies. Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e nomes latinos.

Designação comum	Nome científico
Peixe-espada preto	<i>Aphanopus carbo</i>
Imperadores	<i>Beryx spp.</i>
Bolota	<i>Brosme brosme</i>
Lagartixa da rocha	<i>Coryphaenoides rupestris</i>
Olho-de-vidro laranja	<i>Hoplostethus atlanticus</i>
Maruca azul	<i>Molva dypterygia</i>
Abrótea do alto	<i>Phycis blennoides</i>
Goraz	<i>Pagellus bogaraveo</i>

A referência aos «tubarões de profundidade» diz respeito às seguintes espécies: carochão (*Centrosymnus coelolepis*), lixa (*Centropristis squamosus*), sapata (*Deania calceus*), gata (*Dalatias licha*), lixinha (*Etmopterus princeps*), lixinha da fundura (*Etmopterus spinax*), cação-torto (*Centroscyllium fabricii*), lixa de lei (*Centropristis granulosa*), leitão (*Galeus melastomus*), leitão islandês (*Galeus murinus*), pata-roxas (*Apristurus spp.*).

## Parte 2

## Possibilidades de pesca anuais aplicáveis aos navios comunitários nas zonas em que existem limitações das capturas, por espécie e por zona (em toneladas de peso vivo)

Salvo indicação em contrário, todas as referências são feitas às subzonas CIEM

Espécie:	Tubarões de profundidade	Zona:	V, VI, VII, VIII, IX (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	161		
Espanha	767		
Estónia	10		
França	2 775		
Irlanda	448		
Lituânia	10		
Polónia	10		
Portugal	1 044		
Reino Unido	1 538		
CE	6 763		
Espécie:	Tubarões de profundidade	Zona:	X (águas comunitárias e águas internacionais)
Portugal	14		
CE	14		

Espécie:	Tubarões de profundidade e <i>Deania histricosa</i> e <i>Deania profundorum</i>	Zona:	XII (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	169		
França	54		
Irlanda	10		
Reino Unido	10		
CE	243		
Espécie:	Peixe-espada preto <i>Aphanopus carbo</i>	Zona:	I, II, III, IV (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	10		
França	10		
Reino Unido	10		
CE	30		
Espécie:	Peixe-espada preto <i>Aphanopus carbo</i>	Zona:	V, VI, VII, XII (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	35	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
Espanha	173		
Estónia	17		
França	2 433		
Irlanda	87		
Letónia	113		
Lituânia	1		
Polónia	1		
Reino Unido	173		
Outros (1)	9		
CE	3 042		
Espécie:	Peixe-espada preto <i>Aphanopus carbo</i>	Zona:	VIII, IX, X (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	13		
França	31		
Portugal	3 956		
CE	4 000		
Espécie:	Peixe-espada preto <i>Aphanopus carbo</i>	Zona:	CECAF 34.1.2. (águas comunitárias e águas internacionais)
Portugal	4 285		
CE	4 285		
Espécie:	Imperadores <i>Beryx spp.</i>	Zona:	III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	74		
França	20		
Irlanda	10		
Portugal	214		
Reino Unido	10		
CE	328		

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	I, II, XIV (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	10	(!) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
França	10		
Reino Unido	10		
Outros (!)	5		
CE	35		
Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	III (águas comunitárias e águas internacionais)
Dinamarca	20		
Suécia	10		
Alemanha	10		
CE	40		
Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	IV (águas comunitárias e águas internacionais)
Dinamarca	85	(!) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
Alemanha	26		
França	60		
Suécia	9		
Reino Unido	128		
Outros (!)	9		
CE	317		
Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	V, VI, VII (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	9	(!) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
Espanha	29		
França	353		
Irlanda	34		
Reino Unido	170		
Outros (!)	9		
CE	604		
Espécie:	Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	I, II, IV, Va (águas comunitárias e águas internacionais)
Dinamarca	2		
Alemanha	2		
França	14		
Reino Unido	2		
CE	20		
Espécie:	Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	III (águas comunitárias e águas internacionais)
Dinamarca	1 504		
Alemanha	9		
Suécia	77		
CE	1 590		

Espécie:	Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	Vb, VI, VII (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	9	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
Estónia	73		
Espanha	74		
França	3 736		
Irlanda	294		
Letónia	32		
Lituânia	131		
Polónia	676		
Reino Unido	219		
Outros (1)	9		
CE	5 253		
Espécie:	Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	VIII, IX, X, XII, XIV (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	47		
Espanha	5 165		
França	238		
Irlanda	10		
Reino Unido	21		
Letónia	83		
Lituânia	10		
Polónia	1 616		
CE	7 190		
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	VI (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	10		
França	58		
Irland	10		
Reino Unido	10		
CE	88		
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	VII (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	9	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
França	866		
Irlanda	255		
Reino Unido	9		
Outros (1)	9		
CE	1 148		
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XII, XIV (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	10		
França	52		
Irlanda	14		
Portugal	16		
Reino Unido	10		
CE	102		

Espécie:	Maruca Azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	II, IV, V (águas comunitárias e águas internacionais)
Dinamarca	9	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
Alemanha	9		
França	52		
Irlanda	9		
Reino Unido	31		
Outros (1)	9		
CE	119		
Espécie:	Maruca Azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	III (águas comunitárias e águas internacionais)
Dinamarca	10		
Alemanha	5		
Suécia	10		
CE	25		
Espécie:	Maruca azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	VI, VII (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	33	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
Estónia	5		
Espanha	104		
França	2 371		
Irlanda	9		
Lituânia	2		
Polónia	1		
Reino Unido	603		
Outros (1)	9		
CE	3 137		
Espécie:	Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>		Zona:
Espanha	238	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
França	12		
Irlanda	9		
Reino Unido	30		
Outros (1)	9		
CE	298		
Espécie:	Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>	Zona:	IX (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	850		
Portugal	230		
CE	1 080		
Espécie:	Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>	Zona:	X (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	10		
Portugal	1 116		
Reino Unido	10		
CE	1 136		

Espécie:	Abrótea do alto <i>Phycis blennoides</i>	Zona:	II, III, IV (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	10		
França	10		
Reino Unido	16		
CE	36		
Espécie:	Abrótea do alto <i>Phycis blennoides</i>	Zona:	V, VI, VII (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	10		
Espanha	588		
França	356		
Irlanda	260		
Reino Unido	814		
CE	2 028		
Espécie:	Abrótea do alto <i>Phycis blennoides</i>	Zona:	VIII, IX (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	242		
França	15		
Portugal	10		
CE	267		
Espécie:	Abrótea do alto <i>Phycis blennoides</i>	Zona:	X, XII (águas comunitárias e águas internacionais)
França	10		
Portugal	43		
Reino Unido	10		
CE	63		